

A. I. Nº - 281318.0702/02-9
AUTUADO - MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 25.02.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-02/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2002, refere-se a exigência de R\$3.665,11 de imposto apurado mediante levantamento quantitativo, exercício aberto, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais decorrentes da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas, período de 01/01/2002 a 27/06/2002.

O autuado alega em sua defesa que foi constatada divergência nos dados de entradas e saídas de diversos itens do levantamento fiscal, conforme demonstrativo que anexou aos autos, fls. 39/40, por isso, pede que seja declarada improcedente em parte a exigência fiscal.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado anexou aos autos cópias de notas fiscais que nada provam, sem nenhuma validade processual, e não possuem sequer comprovação de sua autenticidade. Disse que ainda que fossem aceitos tais documentos, estaria consubstanciada a confissão pelo autuado de que omitiu informações na entrega de seus arquivos magnéticos, sujeitando-se às penalidades previstas no art. 915, inciso XIII-A, alínea “f” do RICMS/97.

O PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF para dirimir as divergências, sendo atendido conforme Parecer de fls. 143 a 145 do PAF.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01.01.2002 a 27.06.2002, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado apresentou defesa anexando demonstrativo divergente, resultando no encaminhamento de diligência para fiscal estranho ao feito efetuar revisão fiscal, apurar a autenticidade dos documentos fiscais acostados aos autos pelo contribuinte, fazer as correções necessárias, apurando o efetivo valor do débito.

De acordo com o Parecer ASTEC de fls. 143 a 145 do PAF e respectivos anexos, foi efetuado novo levantamento considerando as divergências existentes entre a apuração fiscal e os demonstrativos juntados ao PAF pela defesa, sendo analisados os originais de cada uma das notas fiscais e constatado que os mencionados documentos fiscais não apresentam qualquer rasura ou divergência que os tornem inidôneos, encontrando-se registrados nos livros fiscais próprios.

Refeitos os cálculos, de acordo com os novos demonstrativos de fls. 147 a 159 elaborados pelo fiscal revisor, permanecem ainda, tanto entradas como saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor das diferenças das saídas, superior ao das entradas.

Vale ressaltar, que em decorrência dos novos valores apurados através da revisão fiscal efetuada através de preposto da ASTEC, o PAF foi encaminhado à INFRAZ de origem para dar ciência ao autuante e vista ao contribuinte, o que foi providenciado, conforme ciente do autuante na fl. 165 dos autos e comprovante de fl. 167, referente ao recebimento pelo autuado da intimação e cópia do Parecer ASTEC. Entretanto, não houve qualquer impugnação, e por isso, considero que foram acatados os dados apurados na revisão fiscal.

Assim, quanto ao primeiro item do Auto de Infração, considerando que se trata de exercício aberto, e ainda existindo mercadorias em estoque, cujas diferenças de entradas também foram constatadas, o imposto relativo a essas mercadorias, é devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98, conforme quadro abaixo:

MERCADORIA		EST INIC	ENTR C / NF	EST FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS C / NFs	DIF. QUANTITATIVAS			PREÇO UNIT MÉDIO	RESPON- SABILIDADE SOLI- DÁRIA
							SAÍDAS SEM NFs	ENTRADAS			
COD	DESCRIÇÃO	1	2	3	4 = 1+2-3	5	6 = 4 - 5	7 = 5 - 4	8	9	10 = 8 x 9
5163	ARMARIO BONA DEA EMBUTIR 75x48	0	0	1	-1	2		3	1	85,02	85,02
4681	GABINETE BANHEIRO CANAA 60 CM	0	1	3	-2	2		4	3	142,50	427,50
5731	GABI TORRES BABY CPE BRANCO	0	0	1	-1	0		1	1	167,00	167,00
5300	JANELA ARQUEADA MACAR 130x100	1	11	13	-1	2		3	3	12,00	36,00
1582	PIA INOX 2.0 - 2 CUBAS	0	1	3	-2	0		2	2	143,00	286,00
4158	PORTA ALMOFADA MACARAN 210x80	0	50	51	-1	6		7	7	14,40	100,80
3862	PORTA ALMOFADA MISTA 210x60	0	50	59	-9	3		12	12	29,80	357,60
4244	PORTA ARQUEADA MAC PAL. 230x100	0	0	2	-2	1		3	2	92,00	184,00
	ARM BANHEIRO BONA SOB AL. 75x48	0	0	3	-3	0		3	3	109,00	327,00
	PIA DECORALITE MARM SINT 140x56	0	0	3	-3	0		3	3	26,00	78,00
	KIT ACESSORIO P/BANHEIRO JAKWELL	0	0	4	-4	0		4	4	29,38	117,52

CHUVEIRO LOTENZETTI JET SET	2	0	7	-5	0			5	5	55,80	279,00
DUCHA CORONA 1	0	0	7	-7	0			7	7	18,00	126,00
										TOTAL	2.571,44
Aliquota = 17%										I C M S	437,14

Constata-se que em relação ao segundo item do Auto de Infração, foi apurado pela revisão fiscal e acatado pelo contribuinte, o débito no valor de R\$1.612,48, correspondente a omissão de saídas, conforme demonstrativo elaborado pelo fiscal revisor, fls. 155 e 159 dos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que após a revisão fiscal efetuada, foram refeitos os cálculos e o imposto exigido ficou alterado para R\$2.049,62, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N°	DECISÃO DA JJF	B. CÁLCULO	ALIQ	IMPOSTO
01	ROCEDENTE EM PARTE	2.571,44	17%	437,14
02	PROCEDENTE	9.485,18	17%	1.612,48
TOTAL				2.049,62

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.0702/02-9, lavrado contra **MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.049,62**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR